



PARECER ESPECIAL

Ano 2017

PARECER Nº CM-451/2017
(RI, arts. 97, I, “b”, e 200, §1º)

OBJETO

Veto Integral ao Projeto de Lei nº CM-039/2017, que altera dispositivos da Lei nº 1.071 de 21 de novembro de 1973, que estabelece o Código de Obras de Divinópolis.

RELATÓRIO

Nos termos dos art. 97, I, “b” e 200, §1º, do Regimento Interno, foi constituída esta comissão especial para analisar o Veto Total oferecido pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº CM-039/2017, que altera dispositivos da Lei nº 1.071 de 21 de novembro de 1973, que estabelece o Código de Obras de Divinópolis.

Ressalta-se de início, que a Proposição Legislativa teve regular tramitação nesta Casa e, aprovada em 5 de outubro de 2017, foi encaminhada em tempo hábil ao Executivo Municipal para a sanção do Sr. Prefeito, através do Ofício nº CM-105/2017, em 16 de outubro de 2017.

Nos 15 (quinze) dias úteis previstos no art. 51, §1º, da Lei Orgânica, o Prefeito ofereceu o presente **Veto Total** ao Projeto de Lei nº CM-039/2017, dele dando conhecimento ao Presidente da Câmara através de Ofício EM nº 0331/GP-CM/11-2017, datado de 06 de novembro de 2017.

DO VETO

Sustenta o Sr. Prefeito Municipal, que o **Veto Total** ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-039/2017, impõe-se por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Cumprе registrar que o Executivo Municipal vê com bons olhos a intenção dos ilustres Edis em aprimorar a legislação municipal e está ciente das boas intenções que movem as ações dos nobres Vereadores, especialmente no que diz respeito à questão ambiental, como é o intuito da Proposição já mencionada.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Entretanto, há certas nuances que, cremos, deverão ser analisadas mais detidamente, conforme passaremos a expor.

“Ora, determinar a instalação de uma lixeira e uma árvore, nos lotes cuja largura ultrapasse 10m², causará potencial prejuízo para a boa fluidez de pedestres nas calçadas, contrariando de sobremaneira a Lei 12.587/2012 que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como irá desestimular a economia local, na medida em que tal obrigação seguramente consistirá em mais um empecilho para que os proprietários de lotes não edifiquem qualquer empreendimento.

Por outro lado, condicionar a entrega do habite-se ao cumprimento de tal obrigação é exercício forçoso e contrário a todo ordenamento jurídico e também ao interesse público.

Assim, temos como perfeitamente possível o incremento, a difusão de lixeiras específicas para cada tipo de resíduo, mas isto após estudo técnico que mostre qual o quantitativo e qual espécie de descarte prepondera numa e noutra área de circulação pública dentro de nossa cidade”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Veto Total é sustentado por inconstitucionalidade o que não concordamos, pois não há razões legais que o justifiquem.

No que tange ao interesse público, entendemos que **há razões que justificam o referido Veto Total**.

Assim sendo, esta Comissão decide por **manter o Veto apresentado**, deixando assim a decisão para ser proferida pelo Soberano Plenário, que certamente haverá de emanar a mais correta deliberação.

É o parecer,
S.M.J.

Divinópolis, 16 de novembro de 2017

Rodrigo Kaboja
Vereador - Relator

Josafá Anderson
Vereador-Presidente

Ademir Silva
Vereador-Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica Especial – OAB: 66.289